



ACORDÃO N.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: MAICO GONÇALVES RODRIGUES
IMPETRANTE: WILLAM AVIZ DE ASSIS - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão
PROCESSO: N. 0008106-28.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO –ROUBO QUALIFICADO –ILEGALIDADE NA PRISAO EM FLAGRANTE –AGRESSAO DE POPULARES –AUSENCIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO –PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISAO CAUTELAR –ORDEM DENEGADA.

1. Aduz o impetrante que a prisão em flagrante do paciente foi ilegal uma vez que este foi agredido por populares, não tendo sido assegurados seus direitos constitucionais de pessoa presa. No entanto, vê se que a alegada agressão praticada por populares é fato estranho à prisão em flagrante, cuja responsabilidade não pode ser atribuída a autoridade coatora, a qual fora homologada pelo juízo e convertida em preventiva pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Ademais, eventuais vícios existentes na prisão em flagrante encontram-se superados com a decretação da prisão preventiva que ocorreu em 23.06.2016, a qual não fora colacionada aos autos, bem como não esta disponível no sistema LIBRA, mas tão somente há informação do juízo de que a medida demonstrou-se imprescindível para salvaguardar a ordem pública, além de ter sido o mesmo reconhecido e capturado pela vítima, o qual agiu em via pública, em companhia de outro agente, com uso de arma de fogo e sob grave ameaça, o que demonstra a necessidade da custódia com fundamentos no art. 312 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 22 de agosto de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

MAICO GONÇALVES RODRIGUES impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital.

Aduz o impetrante que no processo de n. 0014728-84.2016.8.14.0401 ocorreu ilegalidade na prisão em flagrante do paciente, uma vez que o mesmo foi agredido por populares, sendo informado ao juízo durante a audiência de custódia, no entanto, não lhe sendo assegurados direitos constitucionais de pessoa presa.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que indeferiu a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora e emissão de parecer da Procuradoria de Justiça.

Em resposta, o juízo informou que no dia 22.06.2016 foi lavrado auto de prisão em flagrante



delito contra o paciente pela prática do delito previsto no art. 157, § § 1º e 2º, I e II do CPB. Diz que o paciente, juntamente com outro indivíduo, com emprego de grave ameaça e uso de arma de fogo, subtraiu da vítima uma mochila com notebook, um cordão metálico e um aparelho celular e que durante a ação a vítima reagiu e entrou em luta corporal com o paciente, em seguida populares se aglomeraram e passaram a agredi-lo, até a chegada da Polícia Militar, momento em que foi dada voz de prisão ao indiciado.

Relata que em 23.06.2016 ocorreu audiência de custódia na qual foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, uma vez que a segregação cautelar demonstrou ser imprescindível para a salvaguarda da ordem pública. Disse ainda que o paciente foi reconhecido e capturado pela vítima.

Menciona que o paciente ainda responde a processo por tráfico de entorpecentes.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir a comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.

Aduz o impetrante que a prisão em flagrante do paciente foi ilegal uma vez que este foi agredido por populares, não tendo sido assegurados seus direitos constitucionais de pessoa presa. No entanto, ve se que a alegada agressão praticada por populares é fato estranho à prisão em flagrante, cuja responsabilidade não pode ser atribuída a autoridade coatora, a qual fora homologada após regular análise dos requisitos do art. 312 do CPP.

Ademais, eventuais vícios existentes na prisão em flagrante encontram-se superados com a decretação da prisão preventiva que ocorreu em 23.06.2016, a qual não fora colacionada aos autos, bem como não esta disponível no sistema LIBRA, mas tão somente há informação do juízo de que a medida demonstrou-se imprescindível para salvaguardar a ordem pública, além de ter sido o mesmo reconhecido e capturado pela vítima, o qual agiu em via pública, em companhia de outro agente, com uso de arma de fogo e sob grave ameaça, o que demonstra a necessidade da custódia com fundamentos no art. 312 do CPP.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE.

AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.



2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a elevada quantidade de drogas apreendida com o acusado - mais de 1 kg de crack - o qual foi flagrado fazendo o transporte dos entorpecentes para outro estado, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 346.300/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

Ante o exposto, em consonância com a Procuradoria de Justiça, e pela inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado via habeas corpus, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora